



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.227 - TO (2007/0098159-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JULIANO DO VALE**
ADVOGADO : **SÉRGIO RODRIGO DO VALE**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE CONSTATADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 647 E 648, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar comprovada inequivocadamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos.

2. Tendo a Corte local afirmado que a falsificação documental era grosseira e constatada de plano - não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal -, inviável entendimento contrário por este Sodalício Superior a fim de determinar que o falso não era constatado *prima facie*, pois, referida operação demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na presente seara recursal ante o óbice contido no Enunciado Sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O apontamento de dispositivos legais que não guardam qualquer relação de compatibilidade com as matérias ventiladas no recurso especial, obstam o conhecimento do apelo nobre, neste íterim, por deficiência de fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.227 - TO (2007/0098159-2) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO DO VALE
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão de fls. 298/300 que negou seguimento ao recurso especial por ele aviado a fim de manter o acórdão local que reconheceu a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravado ao fundamento de que a falsificação grosseira não configuraria o crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Obtempera que deve ser observado, *in casu*, o princípio da colegialidade.

Salienta que a análise quanto à ausência de falsificação grosseira no caso dos autos não demandaria reexame do material fático/probatório, mas, tão somente, reavaliação dos elementos de prova.

Observa que teria demonstrado em que consistia a suposta violação aos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, ao salientar que, havendo justa causa para a ação penal, seria inviável o trancamento da mesma pela via do *habeas corpus*.

Ressalta que o documento utilizado pelo agravado não possuiria falsificação grosseira, o que impediria o reconhecimento da atipicidade da conduta, devendo, pois, ser dado prosseguimento à ação penal para, tão somente depois, após a instrução criminal, verificar-se a culpabilidade do agente.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.227 - TO (2007/0098159-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Pretende o Ministério Público Federal o prosseguimento da persecução penal em desfavor do ora agravado pela prática do crime tipificado no art. 304 do Diploma Repressor.

O Tribunal de Justiça local, ao reconhecer a inexistência do crime de uso de documento falso, afirmou, em seu voto-vista, pelo Desembargador Marco Villas Boas (relator para lavrar o acórdão), em resumo (fls. 250/252):

"Entendi por bem pedir vista dos autos para analisá-la de forma mais detida, uma vez que me aparentou, 'prima facie', falso grosseiro, além de intrigantes suspeições e impedimentos, possivelmente ocorridos em procedimento investigatório.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o uso de documento falso cuja falsificação se mostra grosseira, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Vejamos:

(...)

No caso dos autos, verifico que há prova documental satisfatória de que a falsificação do diploma em questão é realmente grosseira.

(...)

É importante frisar que o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do Paciente pode perfeitamente ser decretado através de habeas corpus, já que a atipicidade da conduta a ele imputada está provada de plano, inexistindo, a meu sentir, qualquer dúvida neste tocante." (fls. 250/253)

Assim, constata-se que a Corte local determinou o trancamento da ação penal por considerar que o erro grosseiro quanto à falsificação tornava atípica a conduta do agente pelo delito tipificado no art. 304 do Código Penal, decisão esta que encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falsificação grosseira, notada pelo homem comum, afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado.

2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus concedido. (HC n.º 119054/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 4/3/2010 e DJe 29/3/2010).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO NITIDAMENTE GROSSEIRA. INCABÍVEL A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL.

1. A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime.

2. Recurso não conhecido. (REsp. 838344/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/4/2007 e DJ 14/5/2007, p. 386).

Portanto, tendo o Tribunal *a quo* considerado que a falsificação do certificado de pós graduação em radiologia utilizado pelo agravado era grosseira, inviável a desconstituição desta premissa no sentido de que a falsificação do documento apresentado à Banca Examinadora de concurso público não era grosseira, como pretende o *Parquet* em suas razões recursais, pois tal operação demandaria o revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Assim, restando assentado que a desconstituição do aresto local demandaria revolvimento dos elementos de provas constantes do autos, vale ressaltar, quanto à tese ministerial de impossibilidade de análise da atipicidade da referida conduta através de *habeas corpus*, que referida operação realmente se mostra uma medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

"No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).

Acerca da possibilidade de examinar o tema em sede de remédio constitucional, veja-se:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ADULTERAÇÃO PERCEBIDA À PRIMEIRA VISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos.

2. O deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois consignado pelas instâncias ordinárias que o falsum foi percebido pelos milicianos ainda na abordagem policial, confirmado na delegacia, antes mesmo da realização de perícia, dada a existência de erros ortográficos e má qualidade da impressão.

3. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal (Precedentes STJ).

4. In casu, constatada que a adulteração da carteira funcional foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública.

5. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta." (HC-206.758/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/11, DJe de 13/10/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, desde que comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, perfeitamente possível sua análise pela via mandamental, o que, ao ver da Corte local, resto configurado nos autos, já que, os julgadores ali presentes, constatando a atipicidade de forma "gritante", determinaram o trancamento da ação penal, não cabendo a este Sodalício Superior afirmar que referida operação fora equivocada, até mesmo porque, para tanto, seria necessário se incursionar no material fático/probatório dos autos a fim de averiguar se era ou não flagrante a atipicidade do comportamento do agravado.

Quanto aos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontados no recurso especial como supostamente violados, apesar de, equivocadamente, ter sido mencionado que sua análise encontraria óbice nos Enunciados Sumulares ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando, na verdade, incide, neste ínterim, a Súmula n.º 284/STF, já que tais dispositivos legais não guardam qualquer relação de compatibilidade com as teses ministeriais levantadas no recurso especial, apresentando-se, pois, nesta parte, com fundamentação deficiente, suficiente a obstaculizar seu exame nesta via recursal. De mais a mais, a suposta impossibilidade de se averiguar a atipicidade da conduta na via mandamental já restou devidamente analisada e rechaçada no presente reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0098159-2

AgRg no
REsp 950.227 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0600518817 4024606 44382006 45053307

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : JULIANO DO VALE

ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JULIANO DO VALE

ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.